



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901052/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.491 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/05/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO.
ÔNUS PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 10394.45857.150704.1.3.040507, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou a efetiva existência do crédito utilizado e atribuiu a não homologação da compensação a um equívoco no preenchimento na DCTF, esclarecendo que já foi providenciada a sua retificação para adequação à compensação aviada; e, ressaltou a necessidade de observância do princípio da verdade material.

Dentre outras, foram juntadas cópias dos comprovantes de arrecadação, PERDCOMP, DCTFs e planilhas de apuração do tributo efetivamente devido.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o recurso improcedente ao argumento que, ante a ausência de outros elementos, a simples retificação da DCTF não confere liquidez e certeza ao crédito vindicado.

Em recurso voluntário o contribuinte, com alguma variação, reprisou a manifestação de inconformidade, reforçando que as alterações da DCTF refletem seus registros contábeis, oportunidade que anexou extratos de seu Livro Razão para demonstrar suas razões.

Pautado o processo para sessão de julgamento de agosto/2013, em 20/08/2013, o contribuinte requereu a juntada de documentos (DARFs e extratos de DCTFs).

Em sessão realizada em 28 de novembro de 2013, a Turma decidiu, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que fosse informado e providenciado o seguinte:

- Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Às e-fls. 191 e seguintes a Unidade de Preparo apresentou relatório circunstanciado em que conclui que o contribuinte faz jus ao crédito do Pis de R\$ 258.755,81 em 15/06/2004, suficiente para extinguir, mediante compensação, o débito do próprio Pis do PA 06/2004, com vencimento em 15/07/2004, no valor de R\$ 261.343,37, informado no PerDcomp 10394.45857.150704.1.3.04-0507.

A Recorrente apresentou petição de e-fls. 200-201 que concordou com o resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O Recurso é tempestivo, interposto por procuradores devidamente constituídos, e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele passo a conhecer.

O Relatório Circunstanciado concluiu pela existência e suficiência do crédito vindicado, nos termos requeridos pela recorrente.

Assim, tendo a unidade concluído que a contribuinte faz jus ao crédito de PIS de R\$ 258.755,81 em 15/06/2004, suficiente para extinguir, mediante compensação, o débito do próprio PIS do PA 06/2004, com vencimento em 15/07/2004, no valor de R\$ 261.343,37, informado no PerDcomp 10394.45857.150704.1.3.04-0507, e diante da concordância da ora recorrente com o resultado da diligência formulada, concluo restar ausente controvérsia ou pretensão resistida a ser resolvida, motivo pelo qual merece provimento o recurso voluntário interposto.

Assim, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco